

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

13/02/2019

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 13/02/2019****Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão****0108/1819 AD Valongo 3 - Riba D' Ave HC 2**

Nuno Alexandre da Silva Puga, delegado do Riba D'Ave Hóquei Clube, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 10.02.19, multa de €116,00 (cento e dezasseis euros); nos termos do artigo 105º e artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea b), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão**0289/1819 Famalicense AC 4 - AA Espinho 5**

Francisco António Alves Sousa, delegado do Ass. Académica de Espinho, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 10.02.19, multa de €116,00 (cento e dezasseis euros); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1 e artigo 105º, conjugado com o artigo 26º 1alínea b), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0465/1819 Sporting CP "B" 7 - AJ Salesiana 6

André Querido Monteiro Ferreira, patinador do Ass. Juventude Salesiana, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2 e artigo 6º 3, conjugado com o artigo 26º 1alínea m) e n) e artigo 27º 1alínea i), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0471/1819 GRF Murches 5 - S Alenquer Benfica 6

João Filipe Silva Santos, patinador do Grupo Rec. e Familiar de Murches, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1 alínea 1.1 1alínea 1.2, artigo 6º 3, conjugado com o artigo 26º 1alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Sub 20**1521/1819 Riba D' Ave HC 1 - OC Barcelos - HP SAD 2**

Manuel Joaquim Oliveira de Castro, delegado do Riba D'Ave Hóquei Clube, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 11.02.19, multa de €116,00 (cento e dezasseis euros); nos termos do artigo 80º 1 alínea 1.1 e artigo 105º, conjugado com o artigo 26º 1alínea b), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

13/02/2019

Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações

Reunião do Conselho Disciplinar de 13/02/2019

Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão

0108/18 AD Valongo 3 - Riba D' Ave HC 2

Riba D'Ave Hóquei Clube, foi punido(a) com: multa de €406,00 (quatrocentos e seis euros), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a) e artigo 105º, 26º 1 alínea m) e n), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2196/18

I. Relatório

O Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, em reunião do dia 5 de Dezembro de 2018, deliberou instaurar o presente Processo Disciplinar, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, que deu conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 54, realizado no passado dia 1 de Dezembro de 2018, no Pavilhão de Paço de Arcos, disputado entre as equipas do Clube Desportivo Paço de Arcos e a Associação Desportiva de Valongo, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão de Séniores Masculinos.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

“Já depois de os árbitros terem dado o jogo por terminado, o Sr. Lic. 03928 FPP mecânico do Valongo e o Sr. Lic. 02791 FPP delegado do Paço d’ Arcos, junto ao banco de suplentes agrediram-se mutuamente com murros e pontapés, sendo os mesmos considerados expulsos”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu as correspondentes notas de culpa contra os Arguidos em questão, _____, inscrito na qualidade de Preparador Físico e Treinador Camadas Jovens e _____, Delegado do Clube Desportivo Paço de Arcos.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os factos expostos no relatório indiciam, por parte do Arguido _____, o cometimento, em autoria material, do ilícito disciplinar de Agressão, p.p. nos termos do disposto no artigo 81.º alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina, podendo o Arguido incorrer na Pena de Suspensão de Actvidade até 3 (três) anos e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais;
3. De igual modo, os factos expostos relevam a prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, do ilícito disciplinar de Agressão, p.p. nos termos do disposto no artigo 81.º alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina, podendo o Arguido incorrer na Pena de Suspensão de Actvidade até 3 (três) anos e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais;
4. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, aos Arguidos foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultarem o processo, apresentarem resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requererem quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
5. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;
6. Atenta a gravidade dos factos relatados, entendeu o Conselho de Disciplina suspender preventivamente os Arguidos, nos termos do disposto no artigo 121.º, número 1 e 15.º, número 1, ambos do Regulamento de Justiça e Disciplina.
7. Em virtude da suspensão preventiva os Arguidos não poderiam participar em competições desportivas oficiais até conclusão do Processo Disciplinar;
8. No que respeita ao Arguido _____, o Conselho de Disciplina salientou que a suspensão preventiva implicaria o afastamento completo das suas actividades ou funções.



Ambos os Arguidos foram notificados da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida, bem como da determinação da suspensão preventiva, atenda a gravidade indiciária dos factos que lhes são imputados.

O Arguido _____ apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

“(…)

3.º Ora cumpre, em abono da verdade, esclarecer, o que de resto é público, notório e facilmente aferível por quem quer que seja tenha que essa incumbência, que o arguido, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na nota de culpa, isto é, no fim do jogo e junto ao banco de suplentes não agrediu ninguém, nem mesmo o Sr. _____, Delegado e Presidente da Direcção do CD Paço D'Árcos;

4.º Por isso, naqueles sobreditas circunstâncias é, de todo, impossível a qualquer um dos quatro árbitros presentes no encontro ter avistado o arguido ora contestante a praticar as agressões que lhe são imputadas na nota de culpa e, conseqüentemente, não podem estar consignadas tais agressões pelo arguido no relatório confidencial de arbitragem que originou este processo disciplinar, o que, outrossim, é público, notório e facilmente aferível...

5.º No fim do jogo e junto ao banco de suplentes as únicas agressões que aconteceram foram antes sim contra o ora arguido contestante e que qualquer um dos quatro árbitros, devido ao seu posicionamento em campo e junto à mesa, poderiam perfeitamente ter avistado e relatado e que também são públicas, notórias e facilmente acessíveis e aferíveis por quem tenha essa competência, perpetradas primeiro, pelo Sr. _____, ao que se julga membro do Conselho Geral do CD Paço D'Árcos, seguidas das do Sr. _____, ao que se sabe Presidente da Direcção do Paço D'Árcos, ambos inscritos no boletim do jogo n.º 54 em causa, que, à vez, desferiram um violento murro no braço do ora arguido contestante quando este ainda estava no seu próprio banco de suplentes.



6.º Isto, na sequência de considerações tecidas por aquele delegado do CDPA difamatórias do AD Valongo e dos próprios árbitros da partida, dirigidas ao arguido constantemente, alegando aquele que o facto do AD Valongo ter sido beneficiado por alegadamente lhe ter sido assinalada apenas uma falta de equipa no 2.º tempo do jogo e ter estado grande parte desse 2.º tempo do jogo à beira e sem lhe ter sido assinalada a 10.º falha e o conseqüente livre direto a favor do CDPA. Ao que o arguido respondeu àquele que estava enganado já que ao intervalo tinham sido averbadas 6 faltas ao CDPA e 4 à ADV e que no 2.º tempo tinham sido averbadas mais 5 faltas à ADV.

7.º Perante tal evidência, o sobredito mandou calar e injuriou o arguido dizendo-lhe: “cala-te seu filho da puta, vai-te mas é embora para o norte”, e, ato contínuo, desferiu-lhe um violento murro no braço.

8.º Logo imediatamente seguido pelo sobredito que ordenou ao arguido e a toda a comitiva do AD Valongo que se fossem embora: “ides vos embora sóis mas é uns badamecos”, desferindo-lhe acto contínuo, outro violento murro no braço.

9.º Isto foi única e exclusivamente o que sucedeu, no fim do jogo e junto ao banco de suplentes que pode ter sido avistado pelos árbitros e é público, notório e facilmente verificável.

10.º Porém, quando o arguido se dirigia aos balneários juntamente com os jogadores e todo o staff do ADV, no túnel/corredor de acesso aos mesmos o arguido ora contestante foi brutalmente agredido na zona do abdominal pelo Sr. , Delegado, lic, 2791, com um violento pontapé que lhe deixou escoriações que, no dia 6/12/2018 da notificação ao arguido da nota de culpa a que ora se responde, ainda são visíveis e se podem constatar através de duas fotografias tiradas que ora se junta como Docs nº1 e 2 (...),

11.º Tendo sido o arguido prontamente cercado e assistido desta brutal agressão pelos demais jogadores e membros do ADV todos extremamente preocupados com o arguido sobretudo pelo facto deste ter tido, há cerca de um mês, um enfarte que o internou nos cuidados intensivos e intermédios (...);

12.º Episódio clínico que torna inverosímil que o arguido possa ter praticado qualquer agressão (...);



13.º Isto, enquanto o (...) , foi impedido pelos elementos do próprio CPD de perpetrar novas agressões contra o Delegado e Presidente (...);

14.º Porém, tal episódio de violento pontapé desferido pelo (...) , na zona abdominal do ora arguido, lamentavelmente não foi presenciado, naquela zona, túnel e corredor de acesso aos balneários, por nenhum dos quatro árbitros para que o pudessem relatar de forma fidedigna.

15.º Nem mesmo, e é de salientar, por quaisquer forças de ordem ou de segurança, lamentável e absolutamente ausentes do recinto no decorrer deste episódio de violência (...).

Por fim, termina o Arguido a pedir que lhe seja levantada a suspensão preventiva e que o processo disciplinar, quanto a si, seja arquivado, mas que seja aplicada sanção disciplinar ao outro Arguido.

Com a defesa apresentada, o Arguido juntou dois documentos, duas fotografias, e requereu a inquirição de 5 (cinco) testemunhas. Nesta sequência, o Conselho de Disciplina notificou as testemunhas arroladas pelo Arguido, com vista a pronunciarem-se sobre os factos que lhe foram imputados.

A testemunha , em síntese, alegou o seguinte:

- 1) – Que esteve, na qualidade de enfermeiro, no jogo em causa, realizado no dia 1 de Dezembro de 2018;
- 2) – Que presenciou todas as agressões e injúrias de que foi vítima o arguido, no final da partida, praticadas por indivíduos que estiveram no banco do PDArcos mas cujo nome desconhece, sendo que sabe um deles tratar-se do Presidente do PDArcos;
- 3) – Que as injúrias por parte dos elementos do PDArcos foram uma constante ao longo de todo o encontro acusando o ADValongo de ser beneficiária pela equipa de arbitragem;
- 4) – Que um dos dois elementos chamou o arguido de “filho da puta” e que o mandou calar, ordenando-lhe que se fosse embora para o norte;
- 5) – Que lhe desferiu um murro no braço;
- 6) – Que o presidente do PDArcos dirigiu-se ao arguido e chamou os membros do ADValongo de “badamecos”, mandando-lhes que se fossem embora e desferindo também um murro;



- 7) - Diz a testemunha que presenciou todos estes factos porque estava mesmo por cima do Arguido, no banco de suplentes;
- 8) - Diz a testemunha que o Arguido se retirou para os balneários, tendo a mesma acompanhado esta retirada, tendo o Arguido, no fundo do corredor, sido agredido novamente pelo Presidente do PDArcos, entre outros, com um violento pontapé na zona do abdómen que lhe deixou um hematoma de cerca de 15 centímetros, necessitando de tratamento com gelo e anti-inflamatórios;
- 9) - Diz a testemunha que o Arguido apenas se limitou a responder às injúrias e insinuações, mas que não agrediu ninguém;
- 10) - A testemunha alega que presenciou todas as ocorrências, uma vez que sempre esteve a acompanhar o Arguido, em virtude deste já ter sofrido um enfarte;
- 11) - Termina a testemunha dizendo que a agressão praticada pelo Presidente do PDArcos não foi presenciada pelos árbitros, nem por nenhuma força de segurança, uma vez que nenhuma das entidades se encontrava presente no túnel de acesso aos balneários.

A testemunha alegou, sumariamente, o mesmo:

- 1) Que esteve, na qualidade de treinador adjunto, no jogo em causa, realizado no dia 1 de Dezembro de 2018;
- 2) - Que presenciou todas as agressões e injúrias de que foi vítima o arguido, no final da partida, praticadas por _____ e por _____ ;
- 3) - Que as injúrias por parte dos elementos do PDArcos foram uma constante ao longo de todo o encontro acusando o ADValongo de ser beneficiada pela equipa de arbitragem
- 4) - Que o _____ chamou o o arguido de “filho da puta” e que o mandou calar, ordenando-lhe que se fosse embora para o norte;
- 5) - Que lhe desferiu um murro no braço;
- 6) - Que o presidente do PDArcos dirigiu-se ao arguido e chamou os membros do ADValongo de “badamecos”, mandando-lhes que se fossem embora e desferindo também um violento murro;
- 7) - Diz a testemunha que presenciou todos estes factos porque estava no banco de suplentes, um pouco mais abaixo do Arguido, que também estava no banco de suplentes;



- 8) - Diz a testemunha que o Arguido se retirou para os balneários, tendo a mesma acompanhado esta retirada, tendo o Arguido, no fundo do corredor, sido agredido novamente pelo Presidente do PDArcos, com diversas tentativas de murros e, sobretudo, com um violento pontapé na zona do abdómen que lhe deixou um grande hematoma que necessitou de tratamento com gelo.
- 9) - Diz a testemunha que o Arguido apenas se limitou a responder às insinuações de favorecimento à ADV pela equipa de arbitragem, mas não agrediu ninguém;
- 10)- A testemunha alega que presenciou todas as ocorrências, uma vez que sempre esteve a acompanhar o Arguido, em virtude deste já ter sofrido um enfarte escassos dias antes da partida e é impossível naquele estado de saúde agredir alguém.
- 11)- Termina a testemunha dizendo que a agressão praticada pelo Presidente do PDArcos não foi presenciada pelos árbitros do encontro que não se encontravam no túnel de acesso aos balneários onde apenas se encontravam jogadores, técnicos e membros das respectivas equipas que impediram o presidente do PDArcos de praticar mais agressões ao Arguido e a outros elementos que entretanto o tentaram impedir de praticar mais agressões, nem foi presenciada por nenhuma força de segurança.

A testemunha veio aos autos dizer, em síntese, o seguinte:

- 1) Que esteve, na qualidade de Delegado, no jogo em causa, realizado no dia 1 de Dezembro de 2018;
- 2) - Que presenciou as agressões a murro e as injúrias de que foi vítima o Arguido, no final da partida, praticadas por e por , que estiveram ambos no banco do PDArcos;
- 3) - Que as injúrias por parte dos elementos do PDArcos foram uma constante ao longo de todo o encontro acusando o ADV alongo de ser beneficiada pela equipa de arbitragem
- 4) - Que o chamou o o arguido de “filho da puta” e que o mandou calar, ordenando-lhe que que se fosse embora;
- 5) - Que lhe desferiu um murro, com violência, no braço;



- 6) – Que o presidente do PDArcos dirigiu-se ao arguido e chamou os membros do ADValongo de “badamecos”, mandando-lhes que se fossem embora e desferindo também um violento murro;
- 7) – Diz a testemunha que presenciou tanto as injúrias, insinuações e agressões desde o banco de suplentes;
- 8) - Diz a testemunha que não assistiu às agressões ao Arguido quando este se retirou para o balneários, uma vez que o depoente não o acompanhou;
- 9) – A testemunha diz que o Arguido alegadamente foi agredido pelo Presidente do PDArcos, na zona abdominal;
- 10)– Que apenas viu um hematoma de grandes dimensões, que sabe ter sido tratado pelo enfermeiro do clube;
- 11)– Que viu o Arguido a rebater e argumentar contra as insinuações;
- 12) - Que não o viu agredir ninguém;
- 13)– Que sabe ter sido impossível agredir alguém porque sabe ter sido vítima de um enfarte poucos dias antes dessa partida;
- 14)– Diz a testemunha que o Arguido apenas se limitou a responder às insinuações de favorecimento à ADV pela equipa de arbitragem, mas não agrediu ninguém;
- 15)- A testemunha alega que presenciou todas as ocorrências, uma vez que sempre esteve a acompanhar o Arguido, em virtude deste já ter sofrido um enfarte escassos dias antes da partida e é impossível naquele estado de saúde agredir alguém.
- 16)– A testemunha acrescenta que a agressão a murro, quer do _____, quer do _____, foi presenciada por todos os árbitros da partida que se encontravam, dois, no campo de frente para o banco de suplentes de onde eram perfeitamente visíveis estas dias agressões;
- 17)– Mais afirma a testemunha que os restantes árbitros da partida se encontravam na mesa próxima, por cima dos bancos de suplentes, onde tudo também era perfeitamente visível.
- 18)– Termina a testemunha dizendo que tudo, de resto, consta do vídeo e que é de lamentar não ter estado presente nenhuma força de segurança a zelar pela integridade e segurança dos elementos do ADV.



A testemunha

veio aos autos dizer, em síntese, o seguinte:

- 1)- Que esteve, na qualidade de Delegado, no jogo em causa, realizado no dia 1 de Dezembro de 2018;
- 2) - Que presenciou todas as agressões e injúrias de que foi vítima o arguido, no final da partida, praticadas por _____ e por _____ ;
- 3) - Que as injúrias por parte dos elementos do PDArcos foram uma constante ao longo de todo o encontro acusando o ADValongo de ser beneficiada pela equipa de arbitragem
- 4) - Que o _____ chamou o o arguido de “filho da puta” e que o mandou calar, ordenando-lhe que se fosse embora para o norte;
- 5) - Que lhe desferiu um murro no braço;
- 6) - Que o presidente do PDArcos dirigiu-se ao arguido e chamou os membros do ADValongo de “badamecos”, mandando-lhes que se fossem embora e desferindo também um violento murro;
- 7) - Diz a testemunha que não assistiu às agressões quando o Arguido se retirou para os balneários porque não o acompanhou;
- 8) - A testemunha afirma que alegadamente o Arguido terá sido agredido pelo Presidente do Paço de Arcos, na zona abdominal;
- 9) - Que apenas viu um hematoma de dimensões consideráveis e que sabe ter sido este objecto de tratamento pelo enfermeiro do ADV;
- 10)- Diz a testemunha que o Arguido apenas se limitou a responder às insinuações de favorecimento à ADV pela equipa de arbitragem, mas não agrediu ninguém;
- 11)- A testemunha julga difícil o Arguido ter agredido alguém, na medida em que sabe ter sido este vítima de um enfarte tempo antes desta partida;
- 12)- Termina a testemunha dizendo que a agressões praticada pelo Presidente do PDArcos foram presenciada por todos os árbitros da partida e que é de lamentar não ter estado presente nenhuma força de segurança.



A testemunha

prestou o seu depoimento e fez constar o seguinte:

- 1)- Que esteve, na qualidade de treinador, no jogo em causa, realizado no dia 1 de Dezembro de 2018;
- 2) - Que presenciou todas as agressões e injúrias de que foi vítima o arguido, no final da partida, praticadas por António Ribeiro e por _____ ;
- 3) - Que as injúrias por parte dos elementos do PDArcos foram uma constante ao longo de todo o encontro acusando o ADValongo de ser beneficiada pela equipa de arbitragem
- 4) - Que o _____ iro chamou o o arguido de “filho da puta” e que o mandou calar, ordenando-lhe que se fosse embora para o norte;
- 5) - Que lhe desferiu um murro no braço;
- 6) - Que o presidente do PDArcos dirigiu-se ao arguido e chamou os membros do ADValongo de “badamecos”, mandando-lhes que se fossem embora e desferindo também um violento murro;
- 7) - Diz a testemunha que presenciou todos estes factos porque estava no banco de suplentes junto com o Arguido, que também estava no mesmo banco;
- 8) - A testemunha diz que acompanhou o Arguido até aos balneários, tendo este, no fundo do corredor, sido novamente agredido pelo Presidente do PDArcos, com tentativas de murros e, sobretudo, com um violento pontapé na zona do abdominal, deixando um grande hematoma que precisou de tratamento por parte do enfermeiro do clube.
- 9) - Diz a testemunha que o Arguido apenas se limitou a responder às insinuações de favorecimento à ADV pela equipa de arbitragem, mas não agrediu ninguém uma vez que o depoente sempre o acompanhou porque foi aquele vítima de um enfarte, motivo pelo qual é impossível naquele estado de saúde ter agredido alguém;
- 10)- A testemunha diz que a agressão a pontapé não foi presenciada pelos árbitros do encontro porque estes não se encontravam no túnel de acesso aos balneários, onde apenas se encontravam jogadores, técnicos e membros das respectivas equipas que impediram o Presidente do PDArcos de praticar mais agressões sobre o Arguido.



Por sua vez, no que respeita ao Arguido _____, Delegado e portador da Licença Federativa n.º 2791, após ter sido notificado da instauração do processo disciplinar, bem como da respectiva nota de culpa, não apresentou qualquer defesa quantos aos factos que lhe são imputados, nem requereu a realização de quaisquer diligências probatórias.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais os Arguidos acusados, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem, onde o Árbitro relatou os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins n.º 54;
- 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido J _____ ;
- 3) – Os depoimentos prestados por escrito das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido _____ .

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que no dia 1 de Dezembro de 2018 se realizou, no Pavilhão Paço de Arcos, o jogo de Hóquei em Patins n.º 54, disputado entre as equipas do Clube Desportivo Paço de Arcos e a Associação Desportiva de Valongo;
- 2) – Que no decurso do jogo o Senhor _____ e o _____ injuriaram os elementos da Associação Desportiva de Valongo;
- 3) – Que no final do jogo o Senhor _____ e o _____ acusaram a Associação Desportiva de Valongo de ter sido beneficiada pela equipa de arbitragem;



- 4) – Que no final do jogo o Senhor Presidente do Paço de Arcos chamou aos membros da Associação Desportiva de Valongo “badamecos” e que desferiu um murro, com violência, no braço do Arguido;
- 5) – Que o Arguido foi agredido, no túnel de acesso aos balneários pelo Senhor Presidente do Paço de Arcos e que desta agressão resultou um hematoma, na zona abdominal;
- 6) – Que nenhuma testemunha viu o Arguido agredir alguém, que
apenas viram o Arguido responder às insinuações de que foram acusado;
- 7) – Que nenhuma força de segurança presenciou as ocorrências que sucederam no túnel de acesso aos balneários.

Considerando a prova produzida, designadamente a defesa apresentada pelo Arguido e os depoimentos prestados pelas testemunhas por si arroladas, a restante factualidade foi considerada como **não provada**, pelos motivos que infra se passarão a expor.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem resulta que o árbitro da partida assistiu a algum momento de tenção, pelo menos na sua perspectiva, ocorrido entre os Arguidos.

Não resultam, por sua vez, do sobredito Relatório Confidencial os acontecimentos que o Arguido e as testemunhas por si arroladas carream para os autos. Significa, então, que daquele relatório não constam os episódios de injúrias e o episódio de agressão que aconteceu no túnel de acesso aos balneários, factos constantes do ponto 2) e 5) dos factos provados, respectivamente.

Por este motivo, não obstante se terem considerado provadas as injúrias, as mesmas não serão valoradas para efeitos de determinação da pena a aplicar uma vez que a acusação constante dos presentes autos de processo disciplinar não imputa aos Arguidos estes factos e, portanto, os mesmos não poderão ser apreciados nesta sede.

Quanto aos demais factos, constantes da Nota de Culpa, foram os mesmos considerados para análise e enquadramento jurídico da matéria disciplinar apreciada neste processo.



Por assim ser, factualmente, considera-se, à luz da prova produzida, que o Arguido _____
agredido pelo _____. Tal facticidade terá sido espoletada
durante o jogo n.º 54, disputado entre o Paço de Arcos e a Associação Desportiva de Valongo e ter-se-
á prolongado no túnel de acesso aos balneários, tendo culminado com uma agressão, da qual
resultaram mazelas para o Arguido João Paulo Barbosa de Almeida.

Por sua vez, a prova produzida não indicia que o Arguido _____ tenha
agredido o Arguido _____. Esclarece-se, no que a este aspecto respeita, que
não se consideram não provadas as alegadas agressões praticadas pelo Arguido
_____ contra o Arguido _____. Acontece, porém, que não existem provas
suficientes que permitam imputá-las ao Arguido e, por assim ser, ter-se-á de considerar, em sede
própria, esta facticidade para decisão do processo disciplinar.

No que respeita ao Arguido _____, diga-se, numa primeira abordagem, que o
silêncio do mesmo quanto aos factos que lhe são imputados não será contra si valorado. Tal
entendimento decorre dos princípios aplicáveis no âmbito do processo penal.

Se naquele âmbito, axiologicamente mais denso do que o disciplinar, o silêncio do arguido não poderá
contra si ser valorado, então, por uma questão de analogia, o mesmo procedimento será aqui
adoptado.

O facto do Arguido _____ ter mantido o silêncio não o prejudicará, mas,
também é certo que prescindiu de dar a sua visão pessoal dos factos e de esclarecer pontos de que
tem um conhecimento pessoal. Assim, não pode, agora, reclamar que foi prejudicado pelo seu silêncio.

Mais se diga que o direito ao silêncio não visa beneficiar o arguido, condicionando a prova
testemunhal. Tal direito decorre, antes, do princípio do acusatório – também subsidiariamente
aplicável ao processo disciplinar – que impõe à acusação, neste caso ao Conselho de Disciplina, o
dever de provar os factos que imputa ao arguido, facultando a este um comportamento que possa
obstar à sua auto-incriminação.



III. Do enquadramento jurídico

Vêm os Arguidos _____ e _____ **so** acusados nos presentes autos de Processo Disciplinar da prática, em autoria material, de Agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 81.º alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem de Portugal, podendo os Arguidos incorrerem na Pena de Suspensão de Actividade até 3 (três) anos e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais.

Feito o enquadramento da matéria de facto e o correspondente enquadramento jurídico, numa antecipação daquilo que será a decisão final, no que respeita ao Arguido

_____, uma vez que as provas constantes dos autos não são conclusivas no sentido de permitirem a imputação da prática de qualquer ilícito disciplinar, propõe-se o **levantamento imediato da suspensão aplicada** ao Arguido e o conseqüente **arquivamento do processo disciplinar**, quanto aos factos de que vem acusado, nos termos do disposto no artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Por sua vez, no que concerne ao Arguido _____, não se verificam circunstâncias agravantes, previstas no artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, ao invés, uma circunstância atenuante, o bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos, à luz do disposto na alínea a), do artigo 27.º, número 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



Contudo, tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião que, os comportamentos praticados pelo Arguido deverão subsumir-se à autoria material de Agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 81.º alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem de Portugal, podendo os Arguidos incorrerem na Pena de Suspensão de Actividade até 3 (três) anos e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais.

Considerando que, o Arguido se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins n.º 54 (1 de Dezembro de 2018) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos de Processo Disciplinar por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120.º número 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido

de 5 (cinco) meses de suspensão de actividade e multa de 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo Nacional (€ 174,00 –cento e setenta e quatro euros), nos termos do disposto nos artigos 81.º alínea c), artigo 27.º, número 1, alínea a) e artigo 28.º, números 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Uma vez que o Arguido já cumpriu 2 (dois) mês e (dois) de suspensão, à data da elaboração do presente acórdão, determina-se que este período deve ser subtraído aos 5 (cinco) meses de suspensão que lhe foram aplicados, terminado a pena de suspensão no dia 7 de Abril de 2019.

Relativamente ao Arguido _____, na sequência do que foi enunciado supra, propõe-se o levantamento imediato da suspensão preventiva e propõe-se, de igual modo, o arquivamento do processo disciplinar uma vez que as provas constantes dos autos não permitem a imputação de qualquer ilícito disciplinar ao Arguido.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2196/18

Descritores: Agressões



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: e

OBJECTO: Eventual prática de infracção disciplinar de mútua agressão, por parte de ambos os Arguidos.

DATA DO ACÓRDÃO: 4 de Fevereiro de 2019

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 81.º alínea c) do e artigo 121.º, n.º 1 e 15.º, número 1, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa poderiam configurar, em abstracto, a infracção disciplinar de agressão, p. e p. no artigo 81.º alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – De acordo com a prova produzida, não se encontra inequivocamente demonstrado que o Arguido tenha cometido os factos de que vem acusado, mas por outro lado, também não fica cristalinamente claro que não o tenha feito.

III – Os princípios aplicáveis ao processo penal, nomeadamente o princípio do *in dúbio pro reo* é, subsidiariamente, aplicável ao processo disciplinar.



IV – Por imposição daquele princípio e atenta a prova produzida nos autos, não se conseguindo demonstrar o inequívoco cometimento da infracção disciplinar por parte do Arguido **João Paulo Afonso Barbosa**, determina-se o seu arquivamento e o levantamento imediato da suspensão preventiva que lhe fora aplicada.

V – No que respeita ao Arguido _____ **nso**, diga-se, numa primeira abordagem, que o silêncio do mesmo quanto aos factos que lhe são imputados não foi contra si valorado.

VI – Porém, ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido _____ e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido _____ na **Pena de 5 (cinco) meses de suspensão de actividade e multa de 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo Nacional** (€ 174,00 –cento e setenta e quatro euros), nos termos do disposto nos artigos 81.º alínea c), artigo 27.º, número 1, alínea a) e artigo 28.º, números 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Em reunião do dia 5 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2196/18 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação deduzida contra o Arguido _____ e, conseqüentemente, absolve-se o Arguido pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo nos termos do disposto nos artigos 81.º alínea c) do RJDFPP, mais se determinando o levantamento imediato da suspensão.

Por sua vez, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação deduzida contra o Arguido _____, determinando-se, assim, a aplicação da sanção de **Pena de 5 (cinco) meses de suspensão de actividade e multa de 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo Nacional** (€174,00 –



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

cento e setenta e quatro euros), nos termos do disposto nos artigos 81.º alínea c), artigo 27.º, número 1, alínea a) e artigo 28.º, números 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2198/18

Acórdão

I. Relatório

O Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, em reunião do dia 19 de Dezembro de 2018, deliberou instaurar o presente Processo Disciplinar, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, que deu conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 770, realizado no passado dia 16 de Dezembro de 2018, no Pavilhão da Mealhada, disputado entre as equipas do Futebol Clube de Oliveira do Hospital e o Hóquei Clube da Mealhada, a contar para o Campeonato Nacional, 3.ª Divisão – Zona Norte B.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeada instrutora, em reunião do dia 19 de Dezembro de 2019, a Dra. Sara Palminhas.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

“Quando faltavam 4m23seg. para o final da 2.ª parte, expulsei com cartão vermelho directo o Sr. Jogador n.6 do Oliv. Hospital, Sr. _____, portador da Licença FPP n. 47674, por este ter agredido com uma cotovelada na cara, atingindo-o, seu adversário. Após o jogador da Mealhada lhe ter cortado a jogada, o jogador n.6 do Oliv. Hospital teve o comportamento atrás descrito já sem a bola”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o



Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 47674, Futebol Clube Oliveira do Hospital.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os factos expostos no relatório indiciam, por parte do Arguido _____, o cometimento, em autoria material, do ilícito disciplinar de Agressão, p.p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina, podendo o Arguido incorrer na Pena de Suspensão de Actvidade por 4 (quatro) a 6 (seis) jogos.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;
5. Atenta a gravidade dos factos relatados, entendeu o Conselho de Disciplina suspender preventivamente o Arguido, nos termos do disposto no artigo 121.º, número 1 e 15.º, número 1, ambos do Regulamento de Justiça e Disciplina.
6. Em virtude da suspensão preventiva o Arguido não poderá participar em competições desportivas oficiais até conclusão do Processo Disciplinar.

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida, bem como da determinação da suspensão preventiva, atenta a gravidade indiciária dos factos que lhes são imputados.



O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

- 1) – Que corresponde à verdade que o Arguido, enquanto atleta do FC Oliveira do Hospital, participou no dia 16 de Dezembro de 2018, na Mealhada, no jogo n.º 770, a contar para o Campeonato Nacional, 3.ª Divisão – Zona Norte B, disputado entre o HC Mealhada e o FC Oliveira do Hospital;
- 2) – Que não corresponde à verdade o referido pelo Senhor Árbitro no relatório por si elaborado e que, por conseguinte, o que se encontra escrito no artigo 4.º da Nota de Culpa ora remetida também não corresponde à verdade.
- 3) – Que não corresponde à verdade que o Arguido, em algum momento, e com ou sem bola, tenha atingido qualquer atleta do HC Mealhada, com uma cotovelada, na cara ou em qualquer outra parte do corpo;
- 4) – Que no decurso do jogo, a cerca de 5 minutos do seu termo, na sequência de uma jogada em que o Arguido foi interveniente este, tentando retirar a bola a um adversário, colocou o stick numa posição em que lhe provocou a queda;
- 5) – Que a acção, involuntária, foi sancionada pelo Senhor Árbitro, que de imediato se dirigiu ao Arguido, levando a mão ao bolso, sinal de que iria agir disciplinarmente;
- 6) – Que o Arguido, perante a atitude do Senhor Árbitro, virou costas e abandonou o campo, na convicção que o Senhor Árbitro lhe teria mostrado um cartão azul.
- 7) – Posteriormente, afirma o Arguido que foi surpreendido, quando já estava fora do terreno de jogo, por se ter apercebido que tinha sido sancionado com cartão vermelho.
- 8) – O Arguido afirma que a surpresa advém do facto de nada ter feito para que tal sucedesse e que toda a acção decorreu de uma situação de jogo, que determinou a queda do atleta do HC Mealhada.
- 9) – O Arguido diz que nunca atingiu o atleta do HC Mealhada com qualquer cotovelada.
- 10)– Afirma o Arguido que por assim ter acontecido, no final do jogo e num gesto de desportivismo, se despediu do jogador alegadamente agredido, cumprimentando-o com um aperto de mão na área social do Pavilhão do HC Mealhada, perante vários adeptos e jogadores de ambas as equipas.



- 11)– Alega o Arguido que, naquele espaço temporal, conversou com o outro atleta, conversa esta que versou sobre o facto de ambos terem considerado que o jogo foi duro, mas leal.
- 12)– Por tudo o que expõe, o Arguido afirma que foi com manifesta estranheza que tomou conhecimento do teor do Relatório de Arbitragem uma vez que o que aí se encontra relatado não corresponde à verdade.
- 13)– Afirma o Arguido que quando tomou conhecimento da Nota de Culpa entrou em contacto, por telefone, com o atleta alegadamente agredido, do HC Mealhada, a fim do erro em apreço ser esclarecido.
- 14)– Diz o Arguido que o jogador em causa afirmou que não ter existido qualquer agressão, nomeadamente através de uma cotovelada na cara.
- 15)– Mais afirma o Arguido que contactou outro atleta do HC Mealhada, que assistiu ao jogo, e que através de mensagens confirmou a inexistência de qualquer agressão física, por parte do Arguido, através de uma cotovelada na cara do adversário.
- 16)– Diz ainda que o Arguido solicitou aos ditos atletas do HC Mealhada que depusessem em sua defesa, como testemunhas, no presente processo disciplinar, mas que os mesmos referiram que não o poderiam fazer, uma vez que o HC Mealhada expressamente lho proibiria.
- 17) - Termina o Arguido dizendo que pratica a modalidade desportiva em causa desde tenra idade e que a encara como uma forma de manter hábitos de vida saudáveis, através da prática desportiva, razão pela qual não se conforma com o teor de um relatório que deturpa a verdade desportiva, através da imputação que lhe é feita da prática de um ilícito disciplinar que não cometeu.

Com a defesa apresentada, o Arguido requereu a inquirição de 4 (quatro) testemunhas e requereu, também, a identificação e a notificação do atleta do HC Mealhada alegadamente agredido, a fim de ser ouvido como testemunha. Nesta sequência, o Conselho de Disciplina notificou as testemunhas arroladas pelo Arguido, com vista a pronunciarem-se sobre os factos que lhe foram imputados e notificou, também, o Senhor Árbitro, com vista à identificação do atleta em causa.

A testemunha _____, em síntese, alegou o seguinte:

- 1) – Afirma que esteve presente no jogo em causa e que o acontecimento relatado ocorreu junto à tabela oposta à bancada onde estava a assistir ao referido jogo;



- 2) – Que, na sua opinião, o que se encontra relatado no Relatório Confidencial de Arbitragem não se enquadra na tipologia de agressão;
- 3) – Que foi uma jogada normal, num jogo de Hóquei em Patins, onde o atleta do FCOH mostrou uma maior impetuosidade na disputa de bola, daí resultando um contacto físico entre dois jogadores e a queda de ambos os agentes desportivos;
- 4) – A testemunha afirma que não vislumbrou que o Arguido tivesse agredido com uma “cotovelada na cara” o atleta do HCM, ou manifestasse intenção de colocar em causa a integridade física do atleta adversário, ou proferisse ofensas verbais;
- 5) – Que reparou que o Arguido se dirigiu para o espaço/cadeira destinado ao cumprimento power play (dois minutos de suspensão), julgando que iria ser advertido com um cartão azul;
- 6) – Que o Arguido manifestou um grande espanto pelo facto de ter sido admoestado com um cartão vermelho directo pelo Senhor Árbitro;
- 7) – Termina a testemunha dizendo que, na sua opinião, o Senhor Árbitro teve uma avaliação “demasiado exagerada” na análise/avaliação e penalização do lance alvo do presente Processo Disciplinar, na medida em que o Arguido não agrediu com uma cotovelada na cara (ou manifestou intenção de agredir) o outro atleta.

A testemunha _____, em síntese, alegou o seguinte:

- 1) – Que o jogo em causa foi todo ele viril, mas sempre dentro dos limites do aceitável;
- 2) – Que a cerca de 5 (cinco) minutos do fim do jogo, o Arguido, na tentativa de tirar a bola ao adversário, movimentou o stick de forma que este atingiu o adversário nas caneleiras;
- 3) – Que por causa disto o atleta do HC Mealhada caiu no chão;
- 4) – Que em nenhum momento o Arguido atingiu o atleta do HC Mealhada, de forma intencional ou não intencional, com uma cotovelada na cara, nem tão pouco em qualquer outra parte do corpo;
- 5) – Termina a testemunha dizendo que a acção que deu origem à queda do jogador do HC Mealhada, provocada pelo Arguido, ocorreu de forma involuntária e que decorreu de uma situação de jogo, não tendo havido da parte deste qualquer agressão ao atleta em causa;
- 6) – Mais acrescenta a testemunha que ficou completamente surpreendida quando percebeu que o Senhor Árbitro sancionou o Arguido com cartão vermelho.



A testemunha _____, em síntese, alegou o seguinte:

- 1) – Que foi delegada ao jogo em causa e que no seu decurso ficou junto ao banco de suplentes do Oliveira do Hospital;
- 2) – Que nos últimos momentos do jogo, numa jogada dividida, o Arguido atingiu com o stick o jogador da Mealhada, quando tentava recuperar a posse de bola;
- 3) – Que foi o embate do stick do Arguido nas pernas – caneleiras – do jogador da Mealhada que lhe provocou a queda;
- 4) – Que o Arguido nunca deu qualquer cotovelada na cara do outro jogador, tendo antes sido a impetuosidade do lance e o embate do stick nas caneleiras daquele que lhe provocaram a queda;
- 5) – Termina a testemunha dizendo que não compreende como é que o Senhor Árbitro refere a existência de uma cotovelada no jogador da Mealhada, uma vez que esta efectivamente não aconteceu.

A testemunha _____, em síntese, alegou o seguinte:

- 1) – Que no referido jogo foi inscrita no Boletim de Jogo como árbitro auxiliar e que ficou na mesa de controlo de jogo, juntamente com um elemento da equipa adversária, que desempenhou as funções de cronometrista;
- 2) – Que o jogo estava a decorrer quando numa disputa normal de bola, entre o jogador visado do HC Mealhada e o Arguido existiu um embate físico;
- 3) – Em virtude do embate físico, alega a testemunha, ambos os jogadores caíram ao chão;
- 4) – Que este tipo de jogada rápida é frequente e normal de acontecer num jogo de hóquei em patins, pelo que em nada levou a testemunha a acreditar que pudesse resultar qualquer tipo de risco físico para qualquer um dos jogadores;
- 5) – A testemunha afirma que não viu, nem no decorrer dessa jogada nem nos momentos seguintes, qualquer agressão, ataque, cotovelada ou qualquer outro tipo de ofensa física, que o Arguido possa ter cometido contra o adversário;
- 6) – Que o Arguido ao se aperceber que o Senhor Árbitro se dirigiu ao local do embate entre os jogadores, para possivelmente o sancionar, abandonou o local e o campo de jogo, dirigindo-se para o banco do seu clube;



- 7) – Perante isto, a testemunha diz que o Arguido não se revoltou, não reclamou nem demonstrou indignação ao se aperceber de que iria ser castigado uma vez que o Senhor Árbitro levou a mão ao bolso, indicando isto que iria agir com uma sanção disciplinar;
- 8) – Que o Arguido ficou surpreendido quando viu o cartão vermelho que o Senhor Árbitro lhe mostrou, pois que não fez nada para que tal acontecesse;
- 9) – Que está surpreendida com os factos apresentados pelo Senhor Árbitro, uma vez que não se apercebeu que tenha existido, nem da parte da equipa adversária, qualquer tipo de comentário ou reclamação dos jogadores, treinadores ou delegados inscritos e que estavam no banco, nem da parte dos jogadores que estavam em campo, sobre agressão, cotovelada na cara ou outro tipo de ofensa física que possa ter acontecido, contra o jogador do HC Mealhada, na referida jogada, já sem a bola.
- 10)– Termina a testemunha dizendo que não viu que o Arguido possa ter agredido com uma cotovelada na cara o jogador adversário do HC Mealhada, em nenhum momento em que mesmo esteve dentro do campo de jogo.

Na defesa à Nota de Culpa apresentada, e como já se referiu supra, o Arguido requereu a identificação e audição do atleta do HC Mealhada alegadamente agredido por si, a fim de ser inquirido como testemunha.

Nesta sequência, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem notificou o Senhor Árbitro da partida, _____, a fim deste vir aos autos proceder à identificação do atleta alegadamente agredido.

Notificado que foi para o efeito, o **Senhor Árbitro** _____ veio aos autos prestar os esclarecimentos solicitados e, em suma, disse o seguinte:

- 1) – Reproduziu a matéria constante do Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – Que o Arguido incorreu na prática de um acção muito grave, de acordo com que se encontra previsto no Regulamento de Justiça e Disciplina;
- 3) – Que após a acção do jogador, interrompeu de imediato o jogo e que chegou perto do jogador agredido, mas que não verificou qual o seu número.



- 4) – Afirma o Senhor Árbitro que não verificou o número do jogador do HC Mealhada, agredido, por este se ter levantado poucos minutos depois da interrupção e interpelação no sentido de ser necessária assistência médica.

Uma vez que o Senhor Árbitro não identificou, pelos motivos apresentados, o jogador em causa e por desconhecer, o Conselho de Disciplina, a identificação do referido jogador, o mesmo não foi inquirido na qualidade de testemunha, de acordo com o solicitado pelo Arguido.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem, onde o Árbitro relatou os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins n.º 770;
- 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido ;
- 3) – Os depoimentos prestados por escrito pelas testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.
- 4) – A exposição remetida aos autos pelo Senhor Árbitro, .

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que no dia 16 de Dezembro de 2018 se realizou o jogo de Hóquei em Patins n.º 770, disputado entre o Futebol Clube de Oliveira do Hospital e o Hóquei Clube da Mealhada, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão;
- 2) – Que o Arguido viu um cartão vermelho directo, na sequência de uma jogada onde existiu um embate físico, tendo provocado a queda, no chão, de ambos os jogadores;
- 3) – Que o Arguido perante a atitude do Senhor Árbitro, de se dirigir ao Arguido, levando a mão ao bolso, virou costas, abandonou o campo e dirigiu-se ao banco do Futebol Clube de Oliveira do Hospital;



- 4) – Que o Arguido, após ter sido expulso, não esboçou qualquer reacção à expulsão, tendo, de imediato, abandonado a pista.

Considerando a prova produzida, designadamente a defesa apresentada pelo Arguido e os depoimentos prestados pelas testemunhas por si arroladas, a restante factualidade foi considerada como **não provada**, pelos motivos que infra se passarão a expor.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem consta que o Arguido foi expulso, com cartão vermelho directo, após ter agredido com uma cotovelada na cara o seu adversário.

Na defesa apresentada à Nota de Culpa, o Arguido nega os factos e afirma que o sucedido não passou de uma jogada em que o mesmo foi interveniente, tendo tentado retirar a bola a um adversário. Na sequência desta jogada, diz que colocou o stick numa posição em que lhe provocou a queda.

Não obstante a defesa apresentada, com a consequente negação dos factos, o certo é que o Arguido sabendo quem foi o jogador alegadamente agredido e sabendo a sua identificação, não o arrolou como testemunha, nem juntou qualquer comprovativo de que os jogadores do Hóquei Clube da Mealhada fossem impedidos de testemunhar no âmbito deste processo disciplinar.

É certo que o Arguido requereu a identificação do jogador em causa – bem sabendo que seria impossível – e a sua subsequente notificação para testemunhar. Porém, conforme ficou demonstrado, não foi possível proceder-se à identificação do jogador alegadamente agredido e, como tal, não foi possível a este Conselho de Disciplina ouvir o depoimento do mesmo sobre os factos.

Parece estranho que o Arguido não tenha procedido - uma vez que, segundo o que diz, não restam dúvidas que o conhece -, à identificação do jogador em causa, ainda para mais quando este, na lógica do discurso do Arguido, iria relatar que tudo o sucedido não passou de uma jogada normal, onde ambos os jogadores caíram ao chão.



Creemos, porém, que nada obstava à colaboração do Arguido, no sentido de identificação da testemunha – nem mesmo uma possível beliscadela ao princípio da proibição da autoincriminação, na medida em que o Arguido afirma que o jogador alegadamente agredido desmente o sucedido -, a fim desta confirmar a versão de que nenhum ilícito foi praticado.

É certo, contudo, que incumbe sobre a acusação a prova dos factos que a sustentam, mas nada impede o Arguido de prestar a sua colaboração, ainda para mais quando esta visa a prova da sua inocência.

Sem prejuízo do que ficou dito, não será este o argumento que irá determinar a condenação ou a absolvição do Arguido no seio deste processo disciplinar.

Cumpre-nos apreciar os demais factos que constam dos elementos probatórios a terem em consideração nesta decisão.

O Arguido afirma que, no final do jogo, e num gesto de desportivismo e “fair-play”, ele e o atleta do HC Mealhada, alegadamente agredido, se despediram amistosamente, com educação, cumprimentando-se com um aperto de mão na área social do Pavilhão HC Mealhada, perante vários adeptos e jogadores de ambas as equipas.

Sucedo, porém, que nenhuma das testemunhas arroladas pelo Arguido confirma este acontecimento, ainda para mais quando o mesmo afirma que foi presenciado por vários adeptos e jogadores de ambas as equipas.

No que respeita ao suposto episódio de agressão, não restam dúvidas de que existiu uma jogada mais impetuosa que terá provocado a queda de ambos os atletas. Isto é, inclusive, relatado pelas testemunhas e pelo próprio Arguido, na defesa apresentada à Nota de Culpa.

Porém, sem ser no Relatório Confidencial de Arbitragem, não vem relatado em mais nenhum documento o alegado episódio de agressão. Não vem relatado, nomeadamente, que tenha existido uma qualquer cotovelada ou outro tipo qualquer de agressão.

As testemunhas apresentam relatos coerentes entre si e que, por sua vez, vão de encontro ao relato apresentado pelo Arguido.



Se é certo que parece estranho o facto do Arguido, conhecendo, não identificar o jogador supostamente agredido, não é menos estranho que o Senhor Árbitro da partida não o tenha feito, no momento, de modo a que o nome daquele constasse do Boletim Confidencial de Arbitragem.

Diga-se, por fim que, nos presentes autos, não se considera não provada a agressão em causa, mas, na realidade, não existem provas suficientes que permitam imputá-las ao Arguido e, por assim ser, ter-se-á de considerar, em sede própria, esta factualidade para posterior decisão do processo disciplinar.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da prática, em autoria material, de Agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

IV – Da Decisão

Feito o enquadramento da matéria de facto e o correspondente enquadramento jurídico, numa antecipação daquilo que será a decisão final, uma vez que as provas constantes dos autos não são conclusivas no sentido de permitirem a imputação da prática de qualquer ilícito disciplinar, propõe-se, assim, o **levantamento imediato da suspensão aplicada** ao Arguido e o conseqüente **arquivamento do processo disciplinar**, quanto aos factos de que vem acusado, nos termos do disposto no artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2198/18

Descritores: Infracção patinador contra patinador – alegada agressão física.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Eventual prática de infracção disciplinar de agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Fevereiro de 2018.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, 1.2.2 e artigo 121.º, n.º 1 e 15.º, número 1, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa poderiam configurar, em abstracto, a infracção disciplinar de agressão, p. e p. no artigo 52.º, 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – De acordo com a prova produzida, não se encontra inequivocamente demonstrado que o Arguido tenha cometido os factos de que vem acusado, mas por outro lado, também não fica cristalinamente claro que não o tenha feito.

III – Por imposição do princípio do *in dubio pro reo* e atenta a prova produzida nos autos, não se conseguindo demonstrar o inequívoco cometimento da infracção disciplinar por parte do Arguido, determina-se o seu arquivamento e o levantamento imediato da suspensão preventiva que lhe fora aplicada.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em reunião do dia 5 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2198/18 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação e, conseqüentemente, absolve-se o Arguido pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 52.º, 1.2.2 do RJDFPP, mais se determinando o levantamento imediato da suspensão.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2199/18

Acórdão

I. Relatório

O Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, em reunião do dia 19 de Dezembro de 2018, deliberou instaurar o presente Processo Disciplinar, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, que deu conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 437, realizado no passado dia 22 de Dezembro de 2018, no Pavilhão da Parede, disputado entre as equipas do Parede FC e o SL Benfica B, a contar para o Campeonato Nacional, 2.ª Divisão – Zona Sul.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, foi nomeado instrutor, em reunião do dia 19 de Dezembro de 2019, o Dr. Paulo Valério.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

“Aos 14:29 do 2.º tempo, foi expulso com cartão vermelho directo, o jogador n.º 7 do SL Benfica, o Sr. com Licença FPP n.º 55954, pelo seguinte motivo: Numa disputa de bola com o adversário, o jogador n.º 7 do SL Benfica, agrediu com o seu stick a cabeça do seu adversário, caindo este ao solo nas não necessitando de ajuda médica”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 55954, SL Benfica.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

“Na Nota de Culpa contra si deduzida é-lhe imputada, tendo por base o Relatório Confidencial de Arbitragem, uma agressão, aos 14:29 do 2º tempo do jogo em causa, ao jogador da equipa adversária,

Na forma de uma stickada na cabeça numa disputa de bola.

Sucedede, porém,

Que tal não se verificou, ou seja, o arguido não agrediu o seu adversário com o stick na cabeça ou em qualquer outra parte do seu corpo.

Nem tão pouco o agrediu, por qualquer forma.

Com efeito,

Numa normal disputa de bola entre ambos, em que o jogador do Parede se encontrava em situação defensiva, verificou-se o, também normal, contacto físico, em consequência da pressão defensiva (sem falta) do jogador daquele clube.

Ao procurar libertar-se dessa pressão defensiva e do referido contacto físico o arguido acertou com a mão na cara do jogador adversário, tendo um dos seus dedos acertado no olho do atleta do Parede que caiu no chão, pedindo assistência, pois não conseguia abri-lo (o que é normal nestes casos, como bem se sabe).

Isso mesmo é confirmado pela Declaração que se anexa do Parede Foot-Ball Club, datada de 29/12/2018 – doc. n.º 1.

E pelo testemunho do próprio jogador do Parede, _____, que o poderá também confirmar – e que se arrola como testemunha.

Erradamente, pois, imputou a equipa de arbitragem ao arguido uma agressão que não existiu, muito menos com o stick na cabeça.



Imputação que acarretou a instauração do presente processo disciplinar e a suspensão preventivo do arguido, com todos os prejuízos advenientes, não só para o jogador que, injustamente, se vê imediatamente castigado com a referida suspensão, como também para o Sport Lisboa e Benfica que dele se vê privado.”

O Arguido terminou a sua defesa peticionando o arquivamento do processo disciplinar e o levantamento imediato da suspensão que havia sido determinada.

Com a defesa apresentada, o Arguido juntou 1 (um) documento, sendo este uma declaração do Parede Foot-Ball Clube onde o clube afirma o que infra se passa a transcrever:

“O Parede Foot-ball Clube vem por este meio, em nome do nosso atleta _____, portador da Licença FPP nº 50481 e a pedido do Sport Lisboa e Benfica apresentar a sua versão dos factos relativamente à expulsão do atleta _____, representante do Sport Lisboa e Benfica “B” e portador da Licença FPP nº 55954.

O atleta do SL Benfica foi expulso na sequência de um lance em que detinha a posse de bola, no jogo entre o Parede FC e o SL Benfica “B”, a contar para a 11ª jornada do Campeonato Nacional da 2ª Divisão – Zona Sul. Numa acção defensiva sem qualquer tipo de falta, o nosso atleta _____ pressionou o adversário e, após o inevitável contacto corporal que muitas vezes acontece na nossa modalidade, o atleta do SL Benfica libertou-se da pressão usando os braços e acertando com a sua mão na face do nosso atleta _____. Um dos dedos do atleta _____ acertou no olho do atleta _____ e o mesmo caiu no chão, pedindo assistência, precisamente por não conseguir abrir um dos olhos. O atleta _____ foi expulso por um dos árbitros da partida e imediatamente teve a preocupação de apresentar um pedido de desculpas ao nosso atleta _____ e inteirar-se acerca do estado da sua integridade física.

Nada que tenha acontecido no jogo, entre estes intervenientes ou outros, neste lance ou noutros, nos leva a crer que tenha havido qualquer intenção por parte do atleta _____ de agredir o nosso atleta _____. Entendemos que o que aconteceu acabou por ser dano colateral de um lance de disputa de bola em que, por acaso, o nosso atleta acabou por ficar magoado sem gravidade.”



II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem, onde o Árbitro relatou os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins n.º 770;
- 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido
;
- 3) – O documento n.º 1, junto com a defesa apresentada pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir.

Não obstante vir o Arguido acusado da prática do ilícito disciplinar de agressão, diga-se que declaração junta pelo Parede Foot-Ball Club, em nome do atleta supostamente agredido, , relata que todo o sucedido não passou de uma normal situação de jogo e que o clube acredita que o Arguido não teve qualquer intenção de agredir o seu adversário. Mais se acrescenta que o Arguido, após o sucedido, demonstrou imensa preocupação e que apresentou um pedido de desculpas ao atleta .

Pela apreciação da matéria e da prova constante dos autos, ter-se-á de concluir que não se encontra preenchido o ilícito disciplinar pelo qual o Arguido vem acusado. Por assim se considerar, após a recepção da defesa apresentada e da análise do documento a si junto, foi levantada, de imediato, a suspensão ao Arguido e seguiram os autos para apreciação final.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da prática, em autoria material, de Agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

IV – Da Decisão

Feito o enquadramento da matéria de facto e o correspondente enquadramento jurídico, por não se encontrar provado o ilícito disciplinar do qual o Arguido vem acusado, propõe-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

No que respeita à suspensão preventiva, diga-se que a mesma já foi revogada, pelo que, no presente momento, nada mais há a acrescentar a este facto.

Lisboa, 4 de Fevereiro 2019.

O Instrutor,



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2199/18

Descritores: Infracção patinador contra patinador – alegada agressão física.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Eventual prática de infracção disciplinar de agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 31 de Janeiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, 1.2.2 e artigo 121.º, n.º 1 e 15.º, número 1, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa poderiam configurar, em abstracto, a infracção disciplinar de agressão, p. e p. no artigo 52.º, 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – De acordo com a prova produzida e, essencialmente de acordo com a declaração junta pelo Arguido com a sua defesa, não se consideram verificados o preenchimento dos elementos correspondentes ao ilícito disciplinar pelo qual o Arguido vinha acusado.

III – Após recepção da defesa a apresentada à Nota de Culpa, foi deliberado o levantamento imediato da suspensão preventiva, prosseguindo os autos para ulteriores termos finais.

IV – De acordo com a matéria constante do processo disciplinar, absolve-se o Arguido da prática da infracção pela qual vem acusado.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em reunião do dia 5 de Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2199/18 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação e, conseqüentemente, absolve-se o Arguido pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 52.º, 1.2.2 do RJDFPP, mais se determinando o levantamento imediato da suspensão.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2203/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 7 de Janeiro de 2019, perante a apresentação de uma participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins e de uma participação do Sport Lisboa e Benfica, ambas dando conta dos factos ocorridos no decurso e após o Jogo de Hóquei em Patins n.º 29, realizado no passado dia 3 de Novembro de 2018, em Lisboa, disputado entre as equipas do Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido , portador da Licença Federativa n.º 00968, Futebol Clube do Porto, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes das sobreditas participações, das páginas de notícias de várias órgãos de comunicação social, que acompanham a participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins e o vídeo do jogo, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=0PL2_dmuUNs&index=3&list=PLYCW4NDEV-Y7LWLRq2XG-NRxByBetscr&t=0s, consultado a última vez em 08.01.2019.

Do teor constante de todos os elementos probatórios que integram o presente processo disciplinar, relativos ao Arguido acima identificado, consta o que infra se passa a expor.

Da participação apresentada pelo Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins que se faz acompanhar, entre outras, por uma notícia do jornal *Record*, pode ler-se que o Arguido aqui identificado terá proferido as seguintes palavras:

“Venho manifestar que não tenho palavras para exprimir o que se passou neste pavilhão.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Esta equipa do FC Porto estuda e trabalha durante a semana. Hoje foi gozada por dois senhores (árbitros). O que se passou foi uma autêntica roubalheira. Para mim, isto não é um hino ao hóquei. Houve uma equipa que quis jogar e outra que usa e abusa das armas que têm, que são as simulações.

Os dois senhores que vestiram de amarelo gozaram com o FC Porto. Não nos vão deitar abaixo. Vamos continuar a lutar. Isto ultrapassou os limites. Este era um jogo que os árbitros podem usar como formação, dada a dualidade de critérios.

Não admito ser gozado. Peguem no vídeo deste jogo e mostrem como se apita mal no hóquei em patins”.

“Esta é a maior vergonha que vi na puta da minha vida numa pista de hóquei. Foi uma vergonha e uma merda para o mundo do hóquei. Uma merda!”.

No que respeita à participação apresentada pelo Sport Lisboa e Benfica, consta do teor da mesma o que se passa a expor:

“No final do mesmo jogo o dirigente do Futebol Clube do Porto, _____, proferiu, junto à mesa de cronometragem, diversos insultos, conforme é igualmente audível e identificável na gravação de vídeo consultável em <https://transfer.sapo.pt/downloads/64fbe063-4283-4514.a40b-8c7c83c564ad/sapotransfer-579ea49cbdd9de/>”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada em todos os elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante de todos os elementos probatórios, acima identificados;



2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material, do **uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% do (dez por cento) a dois salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, aos Arguidos foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultarem o processo, apresentarem resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requererem quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

O Arguido _____ apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

“1. No dia 03 de Novembro de 2018 realizou-se, em Lisboa, o jogo de Hóquei em Patins nº 29, disputado entre as equipas do Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional, 1ª Divisão.

2. O arguido foi notificado da Nota de Culpa da qual consta que existem indícios da prática pelo mesmo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 80º, nº 1 al) 1.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (“RJD”).

3. O Arguido, desde já, para os efeitos do artigo 27º nº 1 al. b) expressamente confessa a prática da infração pela qual vem indiciado na Nota de Culpa.



(...)

Termos em que se requer:

A aplicação da sanção pelo mínimo regularmente prevista, tendo em conta as circunstâncias atenuantes supra referidas.”

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) - A participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins;
 - 2) - A participação do Sport Lisboa e Benfica;
 - 3) - As páginas de notícias de vários órgãos de comunicação social, que acompanham a participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins;
 - 4) - O vídeo do jogo, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=0PL2_dmuUNs&index=3&list=PLYCW4NDEV-Y7LWIRq2XG-NRxBpYBetscr&t=0s, consultado a última vez em 08.01.2019;
 - 5) - A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido
- ;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados todos os factos que constam da Nota de Culpa**, devidamente notificada ao Arguido.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.



Como se disse supra, consideram-se provados todos os factos pelos quais o Arguido vem acusado, na medida em que o próprio os confessou. Confissão esta que se entende como livre, integral e sem reservas.

As palavras proferidas pelo Arguido, no final do jogo, não se coadunam com o comportamento exigido e esperado de um agente desportivo, motivo pelo qual se considera ser necessária a sua punição disciplinar.

Não obstante o Arguido ter confessado todos os factos pelos quais vem acusado, o certo é que em momento algum se mostra arrependido pelo sucedido e/ou apresenta um qualquer pedido de desculpas pelas ocorrências, factos estes a ter em consideração no momento oportuno.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado, em autoria material, do **uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% do (dez por cento) a dois salários mínimos nacionais.

Verificam-se, no que ao Arguido respeita, a presença de circunstâncias agravantes, previstas na alínea h) e i), do número 1 do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, também, duas circunstâncias atenuantes, o bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos e a confissão espontânea da infracção, à luz do disposto na alínea a) e b) do artigo 27.º, número 1, respectivamente, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião, que os comportamentos praticados pelo Arguido deverão subsumir-se à autoria material do **uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% do (dez por cento) a dois salários mínimos nacionais.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se **sancionar o Arguido com 8 (oito) dias de suspensão de actividade** e com o **pagamento de uma multa equivalente a 1 SMN (€ 580,00 –quinhentos e oitenta euros)**, nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., conjugado com os artigos 26.º, número 1, alíneas h) e i), 27.º, número 1, alínea a) e b) e 28.º, número 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2019.

A Instrutora,



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2203/19

Descritores: uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Eventual prática de infracção disciplinar de uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro.

DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Fevereiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 80.º, número 1, 1.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa e pelos quais o Arguido vem acusado, são susceptíveis de enquadrar o ilícito disciplinar de uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, p. e p. no artigo 80.º, número 1, 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – O Arguido confessou todos os factos pelos quais vem acusado, confissão esta que se entende como livre, integral e sem reservas.

III – Não obstante o Arguido ter confessado os factos, o certo é que não demonstrou qualquer arrependimento pela prática dos mesmos.

VI – Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se **sancionar o Arguido com 8 (oito) dias de suspensão de actividade e com o pagamento de uma multa equivalente a 1 SMN (€ 580,00 –quinhentos e oitenta euros)**, nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., conjugado com os artigos 26.º,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

número 1, alíneas h) e i), 27.º, número 1, alínea a) e b) e 28.º, número 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Em reunião do dia 5 Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2196/18 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação deduzida contra o Arguido

determinando-se, assim, a aplicação da sanção de **8 (oito) dias de suspensão de actividade** e com o **pagamento de uma multa equivalente a 1 SMN (€ 580,00–quinhentos e oitenta)**, nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., conjugado com os artigos 26.º, número 1, alíneas h) e i), 27.º, número 1, alínea a) e b) e 28.º, número 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2204/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 7 de Janeiro de 2019, perante a apresentação de uma participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins e de uma participação do Sport Lisboa e Benfica, ambas dando conta dos factos ocorridos no decurso e após o Jogo de Hóquei em Patins n.º 29, realizado no passado dia 3 de Novembro de 2018, em Lisboa, disputado entre as equipas do Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido , portador da Licença Federativa n.º 06823, treinador da equipa de Hóquei em Patins do Futebol Clube do Porto, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes das sobreditas participações, das páginas de notícias de várias órgãos de comunicação social, que acompanham a participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins e o vídeo do jogo, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=0PL2_dmuUNs&index=3&list=PLYCW4NDEV-Y7LWlRq2XG-NRxBpYBetscr&t=0s, consultado a última vez em 08.01.2019.

Do teor constante de todos os elementos probatórios que integram o presente processo disciplinar, relativos ao Arguido acima identificado, consta o que infra se passa a expor.

A participação apresentada pelo Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins alicerça-se nas declarações proferidas pelo Arguido, no final do jogo, ao canal de televisão TVI24 e faz-se acompanhar de várias notícias provenientes de diversos órgãos de comunicação social.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Dos vários elementos que integram a participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins consta que o Arguido terá dito o seguinte:

“Esta é a maior vergonha que vi na puta da minha vida numa pista de hóquei. Foi uma vergonha e uma merda para o mundo do hóquei. Uma merda!”

No que respeita à participação apresentada pelo Sport Lisboa e Benfica, consta do teor da mesma o que se passa a expor:

“Também no final do jogo em causa o treinador da equipa visitante _____, proferiu diversas afirmações e usou uma linguagem imprópria de um treinador, proferindo palavrões e ofendendo a arbitragem portuguesa, na pessoa dos árbitros que dirigiram o encontro e também toda a estrutura federativa ao afirmar de uma forma ainda mais audível, entre outras coisas, que era a maior vergonha que vira num jogo de hóquei em patins – gravação vídeo consultável em <https://transfer.sapo.pt/downloads/64fbe063-4283-4514.a40b-8c7c83c564ad/sapotransfer-579ea49cbedd9de/>.”

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada em todos os elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar, tendo nomeado como instrutora do mesmo a Dra. Sara Palminhas, e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante de todos os elementos probatórios, acima identificados;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material de **uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% do (dez por cento) a dois salários mínimos nacionais.



3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, aos Arguidos foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultarem o processo, apresentarem resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requererem quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida

O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

“1. No dia 03 de Novembro de 2018 realizou-se, em Lisboa, o jogo de Hóquei em Patins nº 29, disputado entre as equipas do Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional, 1ª Divisão.

2. O arguido foi notificado da Nota de Culpa da qual consta que existem indícios da prática pelo mesmo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 80º, nº 1 al) 1.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (“RJD”).

3. O arguido não se conforma com a imputação constante da Nota de Culpa pelos motivos que infra se expõem.

(...)



4. O Arguido vem indiciado da prática do ilícito tipificado no referido artigo 80º nº 1, al. 1.1) do RJD, por ter proferido as seguintes palavras: “Esta é a maior vergonha que vi na puta da minha vida numa pista de hóquei. Foi uma vergonha e uma merda para o mundo do hóquei. Uma merda.”

5. Desde logo, se verifica que as palavras proferidas pelo Arguido não preenchem a tipicidade da norma pela qual vem indiciado: “Uso de expressões, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro”.

6. A interpretação segundo a qual as palavras proferidas pelo Arguido preenchem a tipicidade da referida norma, deverá, inclusivamente, ser considerada inconstitucional por violação do direito fundamental à liberdade de expressão, consagrado no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”).

7. Isto porque, as palavras do Arguido não passaram de uma crítica objetiva ao trabalho desenvolvido pelo árbitro na partida em questão.

8. Todos nós estamos sujeitos a críticas diariamente, estranho seria a restrição do direito à crítica!

9. Inclusivamente, os jornais desportivos foram unânimes nas críticas à arbitragem, designadamente no seu aspeto disciplinar, o que demonstra que o Arguido não foi o único a considerar que o árbitro teve uma atuação pouco feliz, a título de exemplo podemos ver a crónica publicada no jornal “O Jogo” (Anexo 1).

10. Mais se acrescente que, o Arguido é de nacionalidade espanhola e, como bem sabemos, as expressões não têm o mesmo significado na língua Castelhana que têm na língua portuguesa.

11. As expressões “puta” e “merda” são usadas de forma normal na linguagem informal castelhana, não tendo a mesma carga negativa que têm na língua portuguesa.

12. Deste modo, as referidas expressões não podem sequer ser consideradas grosseiras, visto que o Arguido fala língua Castelhana.



13. Deste modo, facilmente se conclui que o Arguido nada mais fez que exercer o seu direito à crítica, afloramento do direito fundamental à liberdade de expressão, não tendo efetuado qualquer ofensa à pessoa do árbitro da partida.

(...)

14. De acordo com o artigo 27º nº 1 al. a) do RJD constitui circunstância atenuante: “o bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção nos últimos dois anos”.

15. Ora, o Arguido já é Treinador do FC Porto há 4 anos e nunca foi sancionado disciplinarmente, o que, para além de ser considerado uma circunstância atenuante, demonstra o excelente comportamento pelo qual o Arguido sempre se pautou.

16. Estando preenchida esta atenuante, os limites mínimos e máximos são reduzidos para metade, de acordo com o estabelecido no artigo 28º nº 1 do RJD, o que expressamente se requer.

(...).”

Juntamente com a defesa apresentada à Nota de Culpa, o Arguido juntou um documento, a capa do jornal “O Jogo”, onde, na sua óptica, se poderá confirmar “*que o árbitro teve uma actuação pouco feliz (...)*”.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) - A participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins, que se alicerça nas declarações proferidas pelo Arguido, no final do jogo, ao canal de televisão TVI24;
- 2) - A participação do Sport Lisboa e Benfica:



- 3) - As páginas de notícias de várias órgãos de comunicação social, que acompanham a participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins;
- 4) - O vídeo do jogo, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=0PL2_dmuUNs&index=3&list=PLYCW4NDEV-Y7LWIRq2XG-NRxBpYBetscr&t=0s, consultado a última vez em 08.01.2019;
- 5) - A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido ;
- 6) - O documento junto pelo Arguido, com a defesa apresentada à Nota de Culpa.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) - Que no dia 3 de Novembro de 2018 se realizou, em Lisboa, o jogo de Hóquei em Patins n.º 29, disputado entre as equipas do Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão;
- 2) - Que o Arguido, no final do jogo, proferiu as seguintes palavras: “*Esta é a maior vergonha que vi na puta da minha vida numa pista de hóquei. Foi uma vergonha e uma merda para o mundo do hóquei. Uma merda!*”;
- 3) - Que o Arguido proferiu aquelas palavras no exercício de funções de Treinador da equipa de Hóquei em Patins do Futebol Clube do Porto;
- 4) - Que o Arguido proferiu aquelas palavras no final do jogo indicado no ponto 1) dos factos provados e que as mesmas se encontram gravadas no vídeo do jogo, consultado a última vez, para efeitos do exercício do poder disciplinar, no dia 8.01.2019;
- 5) - Que a arbitragem ao jogo foi alvo de críticas por parte de vários órgãos da comunicação social.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Decorre, indubitavelmente, de toda a prova produzida que o Arguido, no final do jogo, proferiu as palavras indicadas no ponto 2) dos factos provados.



Não obstante se considerar que assiste ao Arguido, como a qualquer outro cidadão, o direito de se expressar livremente, não se considera, porém, que o exercício deste direito seja completamente ilimitado. Na verdade, o direito à liberdade de expressão não indica que não haja imposição de limites éticos e morais, sob pena de se ferirem, ou até mesmo aniquilarem, outros direitos, próprios do sujeito ou de terceiros.

Importa referir-se, por sua vez, que o que se discute no âmbito do presente processo disciplinar não é o facto do Arguido ter, ou não, direito a proferir as expressões que proferiu. Que tem esse direito, é indubitável, até porque o mesmo decorre de um estado democrático, onde existe o direito à liberdade de expressão, por qualquer meio.

Porém, ainda que o Arguido tenha esta direito, que tem, não significa que possa exceder os seus limites, quer se considere que o fez com mais, com menos ou até mesmo sem nenhum razão.

Ora, se o Arguido considerou que existiram problemas de arbitragem no jogo em causa, sempre os poderia ter denunciado às entidades competentes, de forma a que a queixa apresentada fosse devidamente analisada.

Porém, não o fez. Ao invés, o Arguido decidiu expressar-se, usando, para o efeito, expressões que são menos correctas e que causam no público um determinado efeito negativo.

Ao Arguido, na posição de Treinador da equipa de Hóquei em Patins do Futebol Clube do Porto, exige-se um comportamento exemplar. Comportamento exemplar este não só para o mundo do desporto, e dentro do mundo do desporto, mas também para o exterior, na medida em que sendo o Arguido uma figura pública o seu comportamento se poderá repercutir no público em geral.

A atitude demonstrada pelo Arguido, independentemente de lhe assistir, ou não, razão no que disse – não é o que se discute no âmbito do presente Processo Disciplinar – em nada se coaduna com o que o público em geral e os próprios adeptos esperam de si. Diga-se, até, que a atitude do Arguido foi susceptível de provocar nos adeptos de Hóquei do Futebol Clube do Porto um comportamento que poderia ter excedido limites e que poderia ter culminado com reacções mais agressivas.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Não se aceita, assim, que o comportamento do Arguido seja normal e desculpável, independentemente de no seu país natal as expressões serem de normal utilização.

Poderemos admitir, de acordo com o alegado pelo Arguido, que em Espanha e em castelhano as expressões “puta” ou “merda” são de uso normal ou até que não têm uma carga valorativa igual à que se atribuiu na língua portuguesa. Porém, isto não significa que no caso em concreto, e a mensagem subliminar que a expressão proferida pelo Arguido acarreta, possa passar incólume em termos disciplinares. Até porque, em abono da verdade, se se tivesse em conta a nacionalidade do autor das expressões, bem como os costumes e tradições no seu país, no que respeita à sua utilização, com a mensagem subliminar a si inerente, então significaria que em determinados casos se poderiam causar desigualdades gritantes.

Enquanto que a um treinador de qualquer modalidade e de nacionalidade, a título exemplificativo, espanhola, se iria desculpar o uso de palavras como “puta” ou “merda” - quando proferidas perante um órgão de comunicação social - porque é normal, a um treinador de nacionalidade portuguesa, nas mesmas circunstâncias, não se iria desculpar o uso das mesmas expressões uma vez que já não é normal ou habitual.

Não faz, pois, qualquer sentido que assim seja. Do Arguido espera-se um comportamento diferente e mais correcto, na medida em que este é uma figura pública e capaz de gerar comportamentos e reacções nos demais membros da sociedade, quer os mesmos seja agentes desportivos ou não.

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido acusado, em autoria material, do **uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% do (dez por cento) a dois salários mínimos nacionais.



Verificam-se, no que ao Arguido respeita, a presença de circunstâncias agravantes, previstas na alínea c) e h) e i), do número 1 do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, também, uma circunstância atenuante, o bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos, à luz do disposto na alínea a), do artigo 27.º, número 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião, que os comportamentos praticados pelo Arguido deverão subsumir-se à autoria material do **uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% do (dez por cento) a dois salários mínimos nacionais.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se **sancionar o Arguido com 10 (dez) dias de suspensão de actividade** e com o **pagamento de uma multa equivalente a 1,5 SMN (€ 870,00 – oitocentos e setenta euros)**, nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., conjugado com os artigos 26.º, número 1, alíneas c), h) e i), 27.º, número 1, alínea a) e 28.º, número 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2019.

A Instrutora,



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2204/19

Descritores: uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Eventual prática de infracção disciplinar de uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro.

DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Fevereiro

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 80.º, número 1, 1.1., do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa e pelos quais o Arguido vem acusado, são susceptíveis de enquadrar o ilícito disciplinar de uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, p. e p. no artigo 80.º, número 1, 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

II – O Arguido tem direito a expressar livremente e por qualquer meio as suas opiniões e pensamentos, mas tal direito não é completamente ilimitado.

III – Pela posição que ocupa, a de treinador da equipa de Hóquei em Patins do Futebol Clube do Porto, ao Arguido exige-se um comportamento e uma atitude completamente diferente da que por si foi demonstrada.

IV – Não se pode relevar o uso de expressões como “puta” e “merda” de acordo com a nacionalidade ou o país natal do autor que as profere.



V – As expressões utilizadas pelo Arguido, e a carga a si subjacente, configuram a prática de um ilícito disciplinar.

VI – Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se **sancionar o Arguido com 10 (dez) dias de suspensão de actividade** e com o **pagamento de uma multa equivalente a 1,5 SMN (€870,00 –oitocentos e setenta euros)**, nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., conjugado com os artigos 26.º, número 1, alíneas c), h) e i), 27.º, número 1, alínea a) e 28.º, número 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Em reunião do dia 5 Fevereiro de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2196/18 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação deduzida contra o Arguido

determinando-se, assim, a aplicação da sanção de **10 (dez) dias de suspensão de actividade** e com o **pagamento de uma multa equivalente a 1,5 SMN (€870,00 –oitocentos e setenta euros)**, nos termos do disposto no artigo 80.º, número 1, 1.1., conjugado com os artigos 26.º, número 1, alíneas c), h) e i), 27.º, número 1, alínea a) e 28.º, número 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho de Disciplina

Referência: CD 91/1819

Patinador:

I – Considerações introdutórias;

Antes de se proceder à apreciação do mérito da reclamação apresentada, diga-se que os reclamantes procederam ao pagamento da taxa de justiça devida, nos termos do disposto no número 1 do artigo 134.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem. Para o efeito, os reclamantes juntam o comprovativo de pagamento do montante de € 180,00 (cento e oitenta euros), valor este que corresponde a 30% do Salário Mínimo Nacional, se contabilizados os € 600,00 (seis euros).

Sucedem, porém, que o número 5 do artigo 18.º do Regulamento Geral de Hóquei em Patins prevê que relativamente às taxas, multas e quaisquer outros encargos dos clubes e/ou dos representantes das suas equipas que sejam expressos em função do “Salário Mínimo Nacional”, fica expressamente convencionado que o “Salário Mínimo Nacional” a considerar durante toda a vigência de cada época desportiva é o que se encontra em vigor à data de início de cada Época desportiva.

Significa isto, então, que sendo o SMN de € 580,00 (quinhentos e oitenta euros) no início da presente época desportiva, os reclamantes, agora, só deveria ter pago a título de taxa o montante de € 174,00 (cento e setenta e quatro euros), pelo que se **determina a devolução ao reclamante do valor pago em excesso.**

II – Dos fundamentos da reclamação;

e o

apresentaram uma reclamação, versando esta sobre uma decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, relativa ao patinador _____, decisão esta que foi proferida em reunião do dia 23 de Janeiro de 2019 e que determinou a suspensão, pelo período de quatro jogos, nos termos do disposto no artigo 6.º, número 3, 50.º, 1, 1.3, conjugado com os artigos



26.º, número 1, alínea g), 27.º, número 1, alínea b) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Em primeira linha, consta da reclamação, em termos sumários, que a _____ e o patinador em causa não concordam com a punição de quatro jogos oficiais de suspensão.

Invocam as partes, relativamente a questões formais, que para efeitos de aplicação desta sanção, o Conselho de Disciplina teria de ter procedido à abertura de um inquérito prévio, nos termos do artigo 102.º e 103.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem. Mais acrescentam que por não se ter verificado este procedimento se aniquilou o direito de audição do patinador.

A reclamação dos agentes desportivos continua centrando-se em questões factuais que levaram à aplicação da sanção de suspensão pelo período de quatro jogos.

No que a este aspecto respeita, os reclamantes vêm dizer, em termos sumários, que após terem sido mostrados os dois cartões azuis ao patinador, o mesmo se dirigiu para a mesa onde se encontrava o árbitro a comunicar o castigo e que enquanto o patinador tirava o material deu um grito. Grito este que, nas palavras dos Reclamantes, nada mais foi do que um grito de frustração, sem que tenha sido acompanhado de quaisquer expressões verbais ou outros gestos ou, até mesmo, de não acatamento de decisões do árbitro.

Negam os Reclamantes, assim, tudo o que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem, que sustentou a sanção reclamada.

Porém, numa outra perspectiva, os Reclamantes alegam que mesmo que se tivessem sido proferidas as expressões em causa, o patinador foi sancionado com a punição máxima e que nesta não foram tidas em consideração as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 27.º, número 1, alínea a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

III – Apreciação da matéria de facto e de direito;

Apresentada o teor da reclamação, cabe ao Conselho de Justiça apreciar.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

No que respeita aos aspectos formais indicados, concretamente no que respeita à necessidade de processo de inquérito, não assiste, pois, qualquer razão aos Reclamantes.

O artigo 6.º, número 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem prevê, expressamente, *“a aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções consideradas graves, muito graves ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a trinta dias”*.

O artigo 50.º, número 1, 1.3, artigo ao abrigo do qual o reclamante foi sancionado, descreve, como sendo uma falta leve, *“uso de expressões ou gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade e o não acatamento das decisões: suspensão de actividade por dois a quatro jogos ou provas”*.

Sendo esta uma falta leve, conforme demonstra a epígrafe do próprio artigo, dispensa-se a instauração de qualquer processo disciplinar – o mesmo se diga para qualquer inquérito prévio – e pode-se, em termos automáticos, aplicar a sanção disciplinar ao agente desportivo, desde que a mesma caiba nos limites da moldura legalmente estabelecida, o que aqui aconteceu.

Por assim ser, não se exigia, no caso concreto, a instauração do processo de inquérito alegada pelos reclamantes nem foi, sequer, preterido qualquer direito de defesa.

Deste modo, não assiste qualquer razão os reclamantes nas questões formais alegadas, motivo pelo qual, quanto a estas, improcede a reclamação apresentada.

Por sua vez, no que respeita aos fundamentos factuais constantes da reclamação, os reclamantes consideram que a pena aplicada ao patinador é desproporcional e pesada, quando comparada com outras decisões deste Conselho de Disciplina, que se encontram publicadas.

Sucede, porém, que nunca os reclamantes podem fazer esta comparação uma vez que desconhecem quais os fundamentos/factos que alicerçaram as sanções que comparam a esta.

Os castigos menos gravosos, em molduras semelhantes de punição, como dizem os reclamantes, são determinados, entre outros, face à gravidade dos factos relatados, tal como aconteceu neste caso em concreto.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conta da reclamação apresentada - tal como consta do relatório confidencial de arbitragem - que foram exibidos dois cartões azuis ao patinador em causa, cartões estes cuja apresentação não pretendem os reclamantes contestar.

Ora, se não pretendem os reclamantes contestar, então significa que tomam por certos os factos que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem e, por sua vez, tomam como certo que o patinador além de ter proferido expressões incorrectas e de ter revelado um comportamento também ele menos correcto, não obedeceu às ordens dadas pelo Senhor Árbitro da partida.

Não fazem os reclamantes, por sua vez, qualquer consideração sobre o cartão vermelho directo que foi mostrado ao patinador, conforme se poderá verificar no Relatório Confidencial de Arbitragem e do próprio Boletim de Jogo, na sequência de todos os acontecimentos.

Diga-se, por fim, que à luz do disposto no número 2 do artigo 16.º do RJDF00, que sempre que a exibição de um cartão vermelho determinar a expulsão definitiva de um jogador de hóquei em patins, como é o caso, o mesmo será punido com dois jogos de suspensão.

O patinador depois de ver dois cartões azuis viu um vermelho directo, significando isto, sem mais, a suspensão por dois jogos.

A juntar a tudo o mais que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem e que, por sua vez, não foi negado pelos reclamantes na medida em que não contestam a apresentação dos dois cartões azuis, o entende o Conselho de Disciplina que a suspensão pelo período de quatro jogos é proporcional e adequada à gravidade das infracções cometidas.

IV – Decisão;

Pelos motivos supra expostos, pela gravidade das infracções cometidas, no caso em concreto, pela prova constante dos autos e mesmo pelas contradições constantes da reclamação apresentada, deliberou o Conselho de Disciplina, em reunião do dia 5 de Fevereiro de 2019, manter a pena aplicada ao patinador.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2019.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

O Conselho de Disciplina,